



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —
PODER EXECUTIVO
LEI Nº 1103

SUMULA: "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, segundo as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações que visam:

- I. atender situações de calamidade pública;
- II. combater surtos epidêmicos;
- III. promover campanhas de vacinação e de saúde pública;
- IV. atender necessidades relacionadas com a construção, recuperação e restauração de obras públicas.
- V. atender o suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento, desde que não haja, possibilidade ou seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;
- VI. atendimento a convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, a União e outros

João V. J.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

- Municípios, inclusive com Entidades da Administração direta e indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VII. a execução de programas especiais e temporários de trabalhos, cuja transitoriedade não recomende contratação definitiva por concurso público;
 - VIII. cumprir necessidade urgente de pessoal em obras ou serviços de competência dos diversos órgãos que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura, para a qual não se justifique a criação de Programa Especial de Trabalho.

Art. 3º - As contratações previstas no artigo anterior ficam subordinadas à realização de teste seletivo público, excetuando-se as que se referirem aos itens I e II.

Art. 4º - As contratações serão feitas na forma prevista pelo § 1º do Art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - As contratações terão prazo de vigência limitado ao Convênio, acordo ou ajuste que lhes deu causa, na hipótese do inciso IV do Art. 2º, e até o máximo de um ano em qualquer caso.

§ 2º - decorrido o prazo do contrato celebrado entre as partes, extinguir-se-á o vínculo empregatício, ficando vedada a recontratação, salvo admissão por Concurso Público.

§ 3º - As contratações de servidores serão autorizadas até o limite de 200 (duzentos) funcionários.

Art. 5º - Os salários dos servidores contratados nos termos desta lei não poderão ser superiores aos pagos aos servidores do quadro único de pessoal que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Os servidores contratados na conformidade com o inciso VI do Art. 2º terão sua remuneração vinculada ao convênio, acordo ou ajuste que lhe deu causa, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 6º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para ingresso no quadro de pessoal, contará o tempo de serviço prestado para todos os efeitos previstos em lei.

Leandro Júnior



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

Art. 7º - As contratações deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários da Prefeitura Municipal, os quais deverão informar e instruir com:

- a) justificativa (finalidade) sobre a necessidade de contratação;
- b) função a ser desempenhada e respectivo salário a ser pago;
- c) prazo previsto (determinação do período);
- d) local de trabalho.

Art. 8º - As contratações somente poderão ser efetivadas mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após a homologação dos resultados do teste seletivo público, à vista dos relatórios de desempenho dos candidatos ao teste seletivo público então promovido.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 03 de abril de 1997.

Carlos Hugo Wolff von Graffen
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal